



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. Gilson Marques e outros)

Altera o art. 59 e revoga o art. 256 da Lei Complementar nº 214, de 2025, para impedir a apuração automática do valor venal de imóveis para fins de base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) ou demais tributos de competência de cada ente federado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei complementar impede a administração pública de estados e municípios a proceder com apuração de tributos sobre bens imóveis, seus direitos reais ou de cessão, pelo uso de bancos de dados de órgãos da União.

Art. 2º O art. 59 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 59
.....

§ 6º O cadastro cadastro imobiliário brasileiro (CIB) e cadastro nacional de imóveis rurais (CNIR) de que trata o inciso III deste artigo não poderão ser utilizados para fins de apuração de tributos, devendo cada ente da federação utilizar mecanismos próprios de apuração de base de cálculo dos tributos que lhe são de competência.”

Art. 4º Fica revogado o art. 256 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O art. 256 da Lei Complementar nº 214, de 2025, introduziu mecanismo que centraliza na União a apuração automática do valor venal dos imóveis, interferindo diretamente na base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Tal medida viola de forma direta a autonomia municipal, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 30, I e III, estabelece que compete aos Municípios:

- legislar sobre assuntos de interesse local; e
- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, o que inclui atualizar e definir a base de cálculo do IPTU.

Trata-se, portanto, de competência indelegável e exclusiva, que não pode ser exercida pela União ou por quaisquer de seus órgãos. A centralização prevista no dispositivo revogado configura extrapolação do poder legislativo da União, em afronta ao princípio federativo e à repartição constitucional de competências.

Além disso, a medida prevista no art. 256 implica majoração indireta da carga tributária sem observância do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal) e do princípio da anterioridade (art. 150, §1º, da CF), uma vez que altera a base de cálculo do imposto sem aprovação pela Câmara Municipal competente.

De igual sorte, a adição de § 6º ao art. 59 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 garante segurança jurídica ao prever expressamente que compete a cada ente federado dispor sobre os mecanismos próprios de apuração de base de cálculo, sem extrapolação das suas competências pela União.

É papel do Congresso Nacional zelar pela harmonia do pacto federativo e impedir que normas federais restrinjam a autonomia dos entes subnacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 11/09/2025 13:51:47.930 - Mesa

PLP n.190/2025

A revogação deste dispositivo é medida necessária para restabelecer a competência municipal e evitar insegurança jurídica, assegurando que somente os Municípios possam definir os critérios de atualização do valor venal dos imóveis para fins de IPTU, ITBI, ou o estado no caso do ITCMD.

Assim, a presente proposta busca corrigir vício material e formal, garantindo respeito à Constituição e ao princípio da autonomia municipal.

Sala das Comissões, de setembro de 2025.

Gilson Marques

(NOVO-SC)

Adriana Ventura

(NOVO/SP)

Luiz Lima

(NOVO-RS)

Marcel van Hattem

(NOVO/RS)

Ricardo Salles

(NOVO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei Complementar

Deputado(s)

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 4 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 5 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)

Apresentação: 11/09/2025 13:51:47.930 - Mesa

PLP n.190/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257602265200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros